



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

**PROCESSO Nº: 0419/19**

**LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2018**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DE FRUTEIRAS, MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ ES**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: COMPACTA CONSTRUTORA EIRELI EPP**

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de "RECURSO ADMINISTRATIVO" interposto pela empresa COMPACTA CONSTRUTORA EIRELI EPP, no procedimento de Tomada de Preços nº 025/2018, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DE FRUTEIRAS, MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ ES, de nossa decisão, proferida na sessão pública realizada em 29 de janeiro de 2019, e registrada na "ATA DE ANÁLISE DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO", que inabilitou mencionada empresa.

### **DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE**

O motivo da inabilitação da ora recorrente, conforme consta na Ata acima citada, foi que esta apresentou carta fiança emitida por Infinite Bank S/A (CNPJ: 09.394.787/0001-98), estando essa em desacordo com o Art. 56 da Lei de Licitações, bem como termos do edital.

A empresa recorrente, por sua vez, alega, em síntese, que:

- a) A lei Nº 8.666/93, em seu Art. 56, §1º, não cria uma obrigatoriedade, mas sim que o agente pode optar por uma modalidade de garantia, não proibindo o agente de **aceitar a fiança cível**.
- b) A empresa Infinite Bank atua em todo o Brasil no mercado de fianças, com vários anos de atuação, mostrando-se como uma empresa sólida capaz de prestar garantia, conforme dispõe o Art. 56 da Lei 8.666/93. Por fim, junta documentos emitidos pela fiadora para embasar sua solicitação.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passamos a decidir.

### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

No dia 29/01/2019 a Comissão Permanente de Licitação, após análise do julgamento da habilitação, publicou o resultado do julgamento da habilitação no Órgão Oficial do Município,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA  
Estado do Espírito Santo  
Gerência de Licitação e Contratos

tendo a mesma matéria sido publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo no dia 30/01/2019, conforme comprovação por meio de documentos anexados ao processo, ficando aberto o prazo recursal previsto no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante  
[...]

No dia 07/02/2019, a empresa COMPACTA CONSTRUTORA EIRELI EPP apresentou recurso através do **Protocolo N° 0419/19**. Portanto, **intempestivo**.

## DA DECISÃO

Sem entrar no mérito da tempestividade do presente recurso, transcrevemos abaixo o Art. 56 da Lei de Licitações:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - **caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;**

II - seguro-garantia;

**III - fiança bancária.** [grifo nosso]

Ora, como se depreende da interpretação do referido artigo, em nenhum momento é facultado à contratada a apresentação de fiança que não seja exclusivamente bancária.

Esse tema já fora objeto de inabilitação da empresa recorrente em outras licitações. A Comissão de Licitação, além do artigo em comento, se baseou em decisões do TCU, que tratam da mesma matéria, a saber:

### GRUPO I - CLASSE VII – PLENÁRIO

TC-007.463/2014-6

Natureza: Representação

Unidades: **Companhia de Transportes do Estado da Bahia - CTB (ex-CTS); Consórcio Bonfim; MPE Montagens Especiais S.A., CNPJ nº 31.876.709/0001-89; Bombardier Transportation Brasil Ltda., CNPJ nº 00.811.185/0001-14; Bombardier European Investments S.L.U; Advogados constituídos nos autos: Hallison Adriano Costa**

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Centro - Vargem Alta - Espírito Santo - CEP: 29295-000 - Caixa Postal 48

Telefone: (28) 3528-1900



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

**(OAB/DF 26.638); Paola Regina Petrozziello Pugliese (OAB/SP 174.001); Paulo Henrique Spirandelli Dantas (OAB/SP 197.479) e outros**

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DE RESPOSTAS ÀS OITIVAS E DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO ACÓRDÃO 1605/2014-PLENÁRIO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE DETERMINAÇÕES POR PARTE DO CONSÓRCIO BONFIM. GARANTIA OFERECIDA POR UMA DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO NÃO ATENDE AOS REQUISITOS ESSENCIAIS. MANUTENÇÃO DE CAUTELAR ADOTADA EM DELIBERAÇÃO ANTERIOR. INDÍCIOS DE TENTATIVA DE FRAUDE. ADOÇÃO DE NOVA CAUTELAR CONSISTENTE EM DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO AOS MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAIS E AO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM RAZÃO DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ILÍCITO. DETERMINAÇÕES.

[...]

247. Pesquisa no sítio do Banco Central do Brasil na Internet ('www.bcb.gov.br' > 'Sistema Financeiro Nacional' > 'Informações cadastrais e contábeis' > 'Informações cadastrais' > 'Relação de instituições em funcionamento no país') revela que o Infinite Bank S.A. não é instituição cadastrada no Banco Central do Brasil. Assim, não está apta a emitir carta de fiança bancária e não pode ser classificada como um banco, apesar de sua denominação de Infinite Bank S.A.

248. Para o exercício da atividade bancária, é necessária a autorização governamental expedida pelo Banco Central do Brasil, que integra o Sistema Financeiro Nacional. A administração das instituições financeiras submete-se a regras específicas e é controlada pelo Banco Central do Brasil. A este compete, entre outros mecanismos, a aprovação do nome dos administradores eleitos pelos órgãos societários, a fiscalização das operações realizadas, a autorização para a alienação do controle acionário ou para a transformação, fusão, cisão ou incorporação, bem como a decretação do regime de administração especial temporária, intervenção ou liquidação extrajudicial.

**249. Não sendo o Infinite Bank S.A. um banco, a fiança emitida por essa instituição, além de não poder ser considerada fiança bancária, não tem a segurança proporcionada pelo controle do Banco Central do Brasil.** [grifo nosso]

250. Não é sem razão que a única modalidade de fiança admitida pelo art. 56 da LLC é a fiança bancária. Se assim não fosse, o inciso III do § 1º deste artigo se referiria a 'fiança' e não, especificamente, a 'fiança bancária'.

251. Portanto, a carta de fiança ofertada pela MPE (peça 111, p. 17), não sendo de cunho bancário, não pode ser aceita para substituir as retenções dos pagamentos das medições do Contrato 10/04, por não ter previsão no art. 56 da LLC, conforme exigido no transcrito item 9.1 do Acórdão 3.254/2011-TCU-Plenário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Gerência de Licitação e Contratos**

---

Face ao exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a unanimidade de seus membros, resolvem:

1- Não conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante COMPACTA CONSTRUTORA EIRELI EPP, eis que não apresentou suas razões recursais dentro do prazo para recurso, bem como deixar de analisar o mérito proposto.

2 - Atribuir eficácia hierárquica ao presente requerimento, submetendo-a à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Vargem Alta/ES, 11 de fevereiro de 2019.

  
**João Ricardo Cláudio da Silva**  
Presidente da CPL

  
**Ana Paula da Silva Lunz**  
Membro

  
**Camila de Freitas Oinhas**  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

**PROCESSO Nº:** 0419/19

**LICITAÇÃO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2018

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DE FRUTEIRAS, MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ ES

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

## DECISÃO FINAL

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4o, da Lei no 8.666/93;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação no Julgamento da Tomada de Preços Nº 025/2018;

CONSIDERANDO que o recurso foi interposto intempestivamente,

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento do Recurso apresentado;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela CPL;

DECIDE:

1 - Ratificar a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, adotando como seus fundamentos nela expostos, com o fito de: não conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante COMPACTA CONSTRUTORA EIRELI EPP, eis que não apresentou suas razões recursais dentro do prazo para recurso, bem como deixar de analisar o mérito proposto.

2 - Notificar a empresa recorrente, de forma pessoal, ao seu representante legal, via fax, e-mail ou pessoalmente, para conhecimento da presente decisão e prosseguimento do certame.

Vargem Alta/ES, 11 de fevereiro de 2019.

**JOÃO CHRISOSTOMO ALTOÉ**  
Prefeito Municipal